## PROJETO DE LEI № . DE 2020

(Deputado OSSESIO SILVA)

Acrescenta ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) medidas urgentes de proteção à pessoa idosa vítima de violência.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra as pessoas idosas.

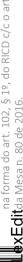
Art. 2º O inciso II do art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> II - por falta, omissão ou abuso da família no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive idoso esporadicamente agregado, curador ou entidade de atendimento;

(...).

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam criados os artigos 45-A, 45-B e 45-C para maior eficácia de medidas mais urgentes:

- Art. 45-A. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa:
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da pessoa idosa e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a pessoa idosa e testemunhas por qualquer meio de comunicação;



- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;
- IV prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no <u>caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,</u> o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

## Das Medidas Protetivas de Urgência a pessoa idosa

- Art. 45-B. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a pessoa idosa a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da pessoa idosa ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento do agressor, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos.
- Art. 45-C. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da pessoa idosa, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à pessoa idosa;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela pessoa idosa ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa criar medidas urgentes de proteção à pessoa idosa vítima de violência, visando potencializar a segurança a esse segmento populacional, uma vez que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as fases da vida do indivíduo.

É no cenário de vulnerabilidade que muitos idosos são vítimas de violência, que em muitos casos, vem acompanhada do alto grau de dependência psicológica, física e econômica dos agressores, que agridem devido a situação de fragilidade ou debilidade da vítima.

No campo jurídico, a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, é o principal marco no enfrentamento à violência contra os idosos no Brasil. Mas, muito embora o Estatuto preveja medidas específicas de proteção a pessoa idosa, não consta na norma as medidas protetivas urgentes, que se fazem necessárias para proteger o idoso das condutas inconsequentes de familiares, como agressões físicas desumanas e degradantes, violência patrimonial, ameaças, dentre outras.

De acordo com os dados do Disque 100¹, no ano de 2019 foram registradas 48.5 mil denúncias de violação de direitos da Pessoas Idosas, representando 30% do total das denúncias recebidas e um aumento em 15%, comparado com o ano de 2018.

Sobre a relação entre o suspeito e a vítima, a conclusão é de que em 83% dos casos a violências é praticada por alguém do convívio familiar ou próximo à vítima, como filhos, netos, genros ou noras e sobrinhos.

Essa triste realidade, exigi a atuação da sociedade e do Estado. Isso porque, para assegurar que os idosos tenham as condições necessárias para a realização de denúncias, faz-se necessário disponibilizar medidas protetivas de urgências, que têm por objetivo contribuir para cessar a violência e mitigar suas consequências, bem como retirar a vítima das situações graves de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, portal: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-30-das-denuncias-feitas-em-2019-sao-de-violacoes-contra-pessoas-idosas

Documento eletrônico assinado por Ossesio Silva (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR\_56152, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

risco de dano à efetividade do processo ou prejuízos que podem decorrer de sua demora.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

Deputado OSSESIO SILVA

de 2020.